DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5283/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14567/2015
PROTOCOLO	: 1620622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1887/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS
CONTRATADA	: J.V. LIMA – PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.867,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1887/2015** - (fls. 9) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6753/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10791/2015* julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 113/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 043/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a locação de estrutura para eventos para atender eventos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 38.867,50 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1887/2015* - (fls. 9).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização da Nota de Empenho diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–8462/2017* - (fls. 21-25).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-26-28/2016* - (fls. 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do Substitutivo Contratual, pela *regularidade e legalidade* da execução financeira e *aplicação de multa* ao gestor em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, conforme IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 1887/2015* (fls. 9) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a locação de estrutura para eventos para atender eventos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 38.867,50 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 38.867,50
Valor Empenhado	R$ 38.867,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.867,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.867,50

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 24), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1887/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa J. V. Lima - Produção e Organização de Eventos Ltda* (CNPJ/MF nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal*, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1887/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa J. V. Lima - Produção e Organização de Eventos Ltda* (CNPJ/MF nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com ressalva quanto à formalização contratual e *aplicação de multa* ao gestor, *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> *II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho*, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> *III – pela aplicação de multa ao responsável*, pela infringência ao subitem B5, do item 1.2.1, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, incisos IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> *IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, na forma regimental." (fls. 27)

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º*

1887/2015 mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, de acordo com o Corpo Técnico e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1887/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J. V. Lima – Produção e Organização de Eventos Ltda**, CNPJ/MF nº 00.325.396/0001-47, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1887/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator